

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMMG/kr/jb/mag

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 297/TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO VEXATÓRIO E HUMILHANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos.
Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021**, em que é Agravante **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.** e Agravada **JOCILENE GONZAGA MOTA SACRAMENTO.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA

Diversamente do sustentado pelo Reclamado, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus

PROCESSO N° TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

pressupostos intrínsecos, cabe ao TRT de origem (CLT, art. 896, § 1º). Em contraponto, é facultado à parte, acaso inconformada, buscar o destrancamento do recurso denegado justamente pelo meio processual de que está a se valer na espécie, ou seja, mediante a interposição de agravo de instrumento. Nesse contexto, inviável acolher a suscitada preliminar.

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Na minuta do agravo de instrumento, a Parte não renova sua insurgência quanto ao tema "recolhimento do FGTS". Por esse prisma, tem-se que, em relação a essa matéria, ocorreu renúncia tácita do direito de recorrer.

Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á às alegações constantes do agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

III) MÉRITO

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 297/TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO VEXATÓRIO E HUMILHANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação do Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *in verbis*:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE
REVEZAMENTO.**

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST.

PROCESSO Nº TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI da CF.
- violação do(s) art(s). Lei 9.601/98.

Sustenta que, conforme norma coletiva, havia compensação do labor extraordinário, consoante registro de ponto, os quais espelham a real jornada, e os recibos de quitação da verba pleiteada. Aduz que, ainda que os cartões de ponto sejam apócrifos, os mesmos servem como prova para contrapor à tese autoral.

Defende que, contrariamente ao verbete sumular 85/TST, o Colegiado não reconheceu o regime de compensação ao qual estava submetido a autora, afastando a validade do bando de horas instituído conforme ditame legal - Lei 9.601/98.

Consta do acórdão hostilizado, fls. 180-v:

"Como bem destacado pela sentença ora vergastada, inexistem nos autos as supostas normas coletivas que embasariam o sistema de banco de horas instituído pelo reclamado.

Ora, o regime de compensação de jornada pelo sistema de banco de horas constitui-se em exceção à regra contida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, de que a jornada de trabalho não deve exceder a oito horas diárias e 44 horas semanais. E essa exceção, como expresso na segunda parte do mesmo dispositivo constitucional, não pode prescindir de norma coletiva autorizadora. Confira-se a norma constitucional invocada, verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Assim, como não há nos autos prova da existência de norma coletiva autorizando a instituição do regime de compensação de jornada pelo sistema de banco de horas, não há como dar validade ao referido sistema, implantado pelo reclamado, prevalecendo a jornada geral descrita na Constituição Federal."

A revista, nos termos em que foi formulada, mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente à fundamentação lançada na decisão hostilizada, amparada no conjunto fático-probatório dos autos.

A **irresignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que é vedado pela Súmula 126/TST**, obstando o seguimento do apelo, inclusive por dissenso pretoriano.

Dos termos antes expostos, conclui-se que o entendimento da e. Turma Regional traduz adequada aplicação das normas legais pertinentes à matéria,

PROCESSO N° TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

sem qualquer violação de lei ou texto constitucional, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Lei 5.869/73; 818 da CLT; 333 e 348 do CPC; 53, I e II da Lei 5.250/67.

- divergência jurisprudencial.

Investe o demandado contra o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais, requerendo, ademais, que o valor arbitrado respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Reproduzam-se trechos da decisão impugnada (fls. 178-v/179):

"Todavia, restou provado nos autos que a preposta da reclamada, Sra. Maria Nilzonete, com frequência, dispensava à reclamante tratamento depreciativo, na frente de colegas de trabalho e clientes, chamando-a de lerda e mandando que ficasse de pé durante o atendimento, além ignorá-la quando chamada e de submetê-la a privações de utilização de sanitário em horário de expediente.

Sem dúvida, tais atos podem ser considerados geradores de dano moral, com violação à dignidade do empregado, o que demonstra a existência de ato ilícito.

(...)

Nas relações de trabalho, o assédio moral configura-se como conduta abusiva do empregador ou de seus prepostos, mediante a qual fica exposto o obreiro, de forma reiterada, a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, as quais atentam contra a sua dignidade e integridade psíquica.

Comprovado, assim, a responsabilidade da Reclamada, já que fica obrigada pelos atos de seus prepostos, nesta qualidade, consoante o disposto no art. 932, III, do Código Civil.

Destarte, consoante o disposto na Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, 'é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'.

No tocante ao quantum indenizatório, registre-se o entendimento da e. Turma, in verbis (fls.179):

"A legislação não estabelece critérios objetivos para fixação do valor do dano moral. Contudo, a doutrina traça algumas diretrizes que podem ser aplicadas. Assim, geralmente, no arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; a intensidade do dolo ou o

PROCESSO Nº TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; e a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação e a extensão da reparação por esse meio obtido pelo ofendido.

Sendo assim, levando em considerações os aspectos acima mencionados, no que é aplicável ao caso em epígrafe, parece-nos razoável majorar o valor fixado pelo juízo 'a quo' com relação à indenização por dano moral para a quantia R\$10.000,00 (dez mil reais)."

Diante do fundamento de que foi identificado o evento danoso que ensejou obrigação de indenizar, com base na instrução do feito, qualquer possível reforma do acórdão regional exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Isso impede o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere ao valor da indenização, ao fixá-lo à luz dos critérios doutrinários orientadores deste arbitramento e ante a inexistência de critérios legais objetivos aplicáveis no caso, a Turma Regional fez adequada aplicação da norma ao caso concreto, nos limites do princípio da persuasão racional, conforme o teor do art. 131 do CPC, razão pela qual não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos invocados.

Por fim, registre-se que os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado, quanto aos critérios de arbitramento do dano moral, também estão em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da Alta Corte Trabalhista, mormente quando traduz o pensamento da SDI-I do c. TST, como se vê no seguinte precedente:

"DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE EMBARGOS. LIMITAÇÃO A CASOS TERATOLÓGICOS. Tendo em conta a função uniformizadora da SBDI-I, não cabe à Subseção, em sede de recurso de embargos, fazer a dosimetria do valor fixado a título de indenização por dano moral, com exceção das hipóteses em que constatada a ocorrência de teratologia na decisão atacada. Com esse fundamento, e não vislumbrando divergência específica apta a impulsionar o conhecimento do recurso, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos, vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Na hipótese, a Turma, vislumbrando ato ilícito do reclamado, que impôs ao trabalhador bancário, sem a devida proteção e fora dos parâmetros legais, o desempenho de atividade relativa ao transporte de valores, manteve a indenização em R\$ 76.602,40, fixada em atenção ao caráter pedagógico da pena,

PROCESSO Nº TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

não verificando afronta aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, porque não evidenciada qualquer desproporção entre o dano causado e a reparação." (TST-E-RR-34500-52.2007.5.17.0001, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, red. p/acórdão Min. José Roberto Freire Pimenta, 23.8.2012)

Por conseguinte, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333/TST.

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (g.n.)

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

"ASSÉDIO MORAL

Pugna o recorrente/reclamado pela reforma da sentença que lhe condenou a pagar ao reclamante indenização por danos decorrentes de assédio moral, enquanto que a reclamante interpôs seu recurso com o fito de ver majorada a referida indenização para o valor pedido na petição inicial, qual seja 200 vezes a sua maior remuneração.

Alega a reclamada que não há nos autos qualquer prova que demonstrasse ou, ao menos, tornasse verossímil a ocorrência do dano. Isso porque a prova testemunhal, na sua visão, mostrou-se eivada de insegurança.

Já o reclamante alega que o valor de R\$5.000,00 deferido pela sentença mostra-se irrisório, incapaz de amenizar a dor sofrida pela vítima diante da coação moral e de inibir a reincidência da conduta ilícita pelo empregador.

O juízo de primeiro grau, ao se manifestar sobre o pedido, concluiu que, verbis:

Nota-se uma riqueza de detalhes de que a questão racial aconteceu também com a autora, gerando, sem embargo, um constrangimento psicológico no ambiente de trabalho, postura vedada pela Constituição Federal no art. 7º, XXX.

Na inicial, a reclamante alegou ter sido vítima de assédio moral por parte da encarregada de atendimento de loja, Sra. Maria Nilzonete, que lhe "perseguia, humilhava e ameaçava constantemente" na presença de clientes e colegas de trabalho, ofendendo sua honra e moral, além de lhe aplicar punições disciplinares injustas e indevidas e ameaçar despedi-la sem justa causa.

Ao ser interrogada, em audiência, ratificou as alegações esposadas na inicial, como se pode observar, *verbis*:

(...) que, desde que a depoente assumiu a função de operadora de caixa, a Sra. Maria Nilzonete, encarregada de caixa, não gostava da depoente, chamando-a de "lerda",

PROCESSO N° TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

determinando que a depoente trabalhasse em pé no caixa para agilizar o serviço, não deixava a depoente ir ao sanitário, o que somente conseguia fazer no seu intervalo para almoço; acrescenta a depoente que a referida encarregada não atendia a depoente quando acendia a luz do caixa a fim de resolver algum problema (a exemplo de troca de dinheiro), que, porém, somente atendia a depoente quando esta pedia para colocas ao lado acender as respectivas luzes; que a referida encarregada criticava os serviços da depoente dizendo que não sabia passar o troco, que não atendia bem aos clientes; que isto ocorria na frente de todos os colegas e clientes da loja, no próprio caixa; que a depoente queixou-se quanto a isto à Sra. Luzia, encarregada de pessoal da reclamada, a qual disse que conversaria com a referida encarregada, não dando mais retorno à depoente; que a depoente acredita que não houve qualquer conversa entre as encarregadas, uma vez que as ofensas supramencionadas permaneceram ocorrendo.

Também a testemunha arrolada pela reclamante, quando do seu depoimento, confirmou os fatos narrados pela autora, conforme se depreende dos trechos que ora se transcreve:

(...) que a Sra. Maria Nilzonete, encarregada de caixa, tinha um relacionamento bom e respeitoso; que a referida senhora com algumas pessoas gostava muito de "pegar no pé", a exemplo de não liberar para ir ao banheiro, quando o funcionário pedia água, a referida senhora informava que não tinha mais água; que a depoente acredita que a referida senhora não gostava de negros, de cor muito escura; que a depoente considera isto porque a referida senhora somente pegava no pé dos empregados mais escuros; que a referida senhora também "pegava no pé" da Sra. Marluce, operadora de caixa e Tatiana; que a referida senhora ficava "passeando para lá e para cá, somente observando o trabalho dos caixas, em frente à bateria dos caixas; que a depoente também observou que quando os empregados mais escuros acendiam as luzes para contato com a referida encarregada, a referida senhora não atendia, o que não ocorria com a depoente; que a depoente já acendia diversas vezes a luz para que a referida senhora atendesse os demais empregados que não eram atendidos, e quando a encarregada chegava, e a depoente informava que o contato era com o empregado ao lado, a Sra. Maria Nilzonete deixava o local sem atender o respectivo funcionário; que isto ocorria com a reclamante; que a depoente já viu a reclamante queixar-se com a gerente, Sra. Luzia, mas a depoente acredita que nada era feito, uma vez que o relacionamento permanecia o mesmo; que a reclamante "era bem tranquila"; que a referida senhora tinha a "mania de chamar

PROCESSO N° TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

os operadores de caixa de lerdos", de mandar trabalhar em pé, dizendo "levanta sua lerdá, fica em pé, para a fila andar"; que a depoente já presenciou estes tratamentos com a reclamante e demais empregadas de cor de pele mais escura; que a referida senhora acreditava que o operador trabalhando em pé, levava ao atendimento da fila mais rápido.

De início, ressalta-se que, data vênia, discordamos da sentença no que diz respeito à comprovação de existência de discriminação racial. A uma, porque a reclamante sequer ventilou a hipótese, seja na inicial ou no seu interrogatório, de ter sido tratada de forma discriminatória em virtude da cor de sua pele; a duas, porque a testemunha da reclamante não citou nenhum fato concreto que caracterizasse a discriminação racial, limitando-se a afirmar que "acredita que a referida senhora não gostava de negros, de cor muito escura; que a depoente considera isto porque a referida senhora somente pegava no pé dos empregados mais escuros."

Trata-se, portanto, no nosso entender, de suposição, conjectura da testemunha da autora, não havendo, repita-se, nenhum fato concreto que demonstre a ocorrência de tratamento tão gravoso.

Todavia, **restou provado nos autos que a preposta da reclamada, Sra. Maria Nilzonete, com frequência, dispensava à reclamante tratamento depreciativo, na frente de colegas de trabalho e clientes, chamando-a de lerdá e mandando que ficasse de pé durante o atendimento, além ignorá-la quando chamada e de submetê-la a privações de utilização de sanitário em horário de expediente.**

Sem dúvida, tais atos podem ser considerados geradores de dano moral, com violação à dignidade do empregado, o que demonstra a existência de ato ilícito.

Com efeito, o assédio moral, que pode ser entendido como:

(...) toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos e escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa ou pôr em risco seu emprego ou, em última análise, degradar o ambiente de trabalho.

(...) Na precisa observação de Cláudio Couce de Menezes, aquele que assedia busca desestabilizar a vítima. Por isso mesmo, o processo é continuado e de regra sutil, pois a agressão aberta desmascara a estratégia insidiosa de expor a vítima a situações incômodas e humilhantes. O objetivo principal do assédio moral é o de criar uma prolongada situação artificial para excluir a vítima, guardando assim flagrantes traços discriminatórios e ilícitos. (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 284).

E, continuando, José Affonso Dallegrave arremata:

Observa-se que o prejuízo moral da vítima, de ordem psíquicoemocional, decorrente do ato malicioso e doloso do

PROCESSO Nº TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

agente, enseja a presença dos três elementos da responsabilidade civil: o ato culposo, dano e nexo causal. Com efeito, nos termos do art. 927 do Código Civil, os danos, material e moral, daí advindos são reparáveis. Não se negue que o forte abalo psicológico infligido à vítima ofende o seu direito de personalidade ofende seu direito de personalidade, máxime a sua honra e intimidade. (DALLEGRAVE NETO, op. cit., p. 285).

Nas relações de trabalho, o assédio moral configura-se como conduta abusiva do empregador ou de seus prepostos, mediante a qual fica exposto o obreiro, de forma reiterada, a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, as quais atentam contra a sua dignidade e integridade psíquica.

Comprovado, assim, a responsabilidade da Reclamada, já que fica obrigada pelos atos de seus prepostos, nesta qualidade, consoante o disposto no art. 932, III, do Código Civil.

Destarte, consoante o disposto na Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

De outro modo, assiste razão à reclamante, parcialmente.

A legislação não estabelece critérios objetivos para fixação do valor do dano moral. Contudo, a doutrina traça algumas diretrizes que podem ser aplicadas. Assim, geralmente, no arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; e a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação e a extensão da reparação por esse meio obtido pelo ofendido.

Sendo assim, **levando em considerações os aspectos acima mencionados, no que é aplicável ao caso em epígrafe, parece-nos razoável majorar o valor fixado pelo juízo "a quo" com relação à indenização por dano moral para a quantia R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Ante o exposto, no particular, nega-se provimento ao recurso do reclamado e dá-se provimento parcial do recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais).

(...)

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE

Pugna o recorrente pela reforma da sentença, no ponto em que desconsiderou o acordo de compensação de jornada de trabalho entabulado com a reclamante ao argumento de que o reclamado não teria feito chegar aos autos as Convenções Coletivas prevendo a possibilidade de compensação de jornada.

PROCESSO N° TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

Reputa equivocado o entendimento esposado no comando sentencial, tendo em vista que os espelhos de ponto e contracheques juntados aos autos demonstram que todas as horas extras prestadas pelo autor lhe foram devidamente pagas ou compensadas.

Sem razão.

Como bem destacado pela sentença ora vergastada, inexistem nos autos as supostas normas coletivas que embasariam o sistema de banco de horas instituído pelo reclamado.

Ora, o regime de compensação de jornada pelo sistema de banco de horas constitui-se em exceção à regra contida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, de que a jornada de trabalho não deve exceder a oito horas diárias e 44 horas semanais. E **essa exceção, como expresso na segunda parte do mesmo dispositivo constitucional, não pode prescindir de norma coletiva autorizadora.** Confira-se a norma constitucional invocada, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Assim, como **não há nos autos prova da existência de norma coletiva autorizando a instituição do regime de compensação de jornada pelo sistema de banco de horas, não há como dar validade ao referido sistema, implantado pelo reclamado, prevalecendo a jornada geral descrita na Constituição Federal.**

Nega-se provimento ao recurso, no particular" (g.n.)

Acresça-se.

No tocante ao tópico "**horas extras - acordo de compensação**", o TRT *a quo* assentou que não houve a comprovação do instrumento coletivo por meio do qual se pactuou o banco de horas, tampouco analisou a controvérsia sob essa perspectiva. Assim, ante a ausência do essencial prequestionamento, aplica-se, em relação a esse ponto, o entendimento veiculado na Súmula 297/TST.

Quanto ao tema "**indenização por danos morais**", o TRT de origem consignou que o abuso de poder diretivo do Reclamado colocou a Reclamante em situação humilhante, o que resultou na agressão ao seu direito de personalidade, conferindo-lhe o direito à indenização por danos morais.

PROCESSO Nº TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

Registre-se que o dano e o sofrimento psicológico vivenciados pela Reclamante, nas circunstâncias relatadas, é evidente, cuidando-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato (*in re ipsa*), sendo dispensável, no presente caso, a comprovação de sua extensão. Reputo ileso os dispositivos tidos por violados.

Em relação ao pedido de "**redução do quantum indenizatório**", saliente-se que inexistente na legislação pátria delimitação do *quantum a ser* fixado a tal título. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

É oportuno consignar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese.

O valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), pautou-se em parâmetros compatíveis, sopesando vários elementos, tais como a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da parte autora e o caráter pedagógico da medida.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de

PROCESSO N° TST-AIRR-592-98.2012.5.05.0021

interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator